

Acórdão: 16.335/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114928-64
Impugnante: Comercial de Pisos Vale Verde Ltda.
Proc. S. Passivo: Eduardo Hermano de Oliveira
PTA/AI: 01.000148761-90
Inscr. Estadual: 313.000634.00-83
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado que a Autuada realizou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de várias notas fiscais no Livro Registro de Entradas. A irregularidade foi apurada mediante informações apresentadas pela própria Autuada em termo de autodenúncia, protocolado junto à Secretaria de Estado da Fazenda. Não obstante ter sido apresentada denúncia espontânea, a Autuada não observou os requisitos previstos no artigo 169 da CLTA/MG, o que justifica o lançamento do crédito tributário. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatado que a Autuada deixou de registrar diversas notas fiscais no Livro Registro de Entradas, descumprindo assim, as obrigações previstas no artigo 96, incisos III, X e XVII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de janeiro/00 a abril/03, a Autuada efetuou recolhimento a menor de ICMS, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75;

2 – Falta de registro, no Livro Registro de Entradas, de diversas notas fiscais. Exige-se MI capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de sua representante legal, Impugnação às fls. 277/278, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 288/290.

DECISÃO

O presente processo versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, que resultou em recolhimento a menor do imposto devido, no período de janeiro/00 a abril/03, bem como sobre falta de registro de diversas notas fiscais de entradas, emitidas no mesmo período, no Livro Registro de Entradas.

Inicialmente, necessário lembrar, que em 11 de agosto de 2003, foram apreendidas no estabelecimento da Autuada, TAD nº 002935, 229 Notas Fiscais de remetentes diversos com indícios de que não estavam registradas no Livro Registro de Entradas. (fls.04).

Conforme fls. 24/29, a Autuada protocolizou em 29 de agosto de 2003, sob o nº 045958, na Repartição Fazendária de Ipatinga, denúncia espontânea comunicando que as Notas Fiscais, que foram objeto da apreensão, não estavam registradas no LRE e que houve também, a saída desacoberta das mercadorias adquiridas por estas Notas Fiscais. Anexou à denúncia, planilha de cálculo com os seguintes campos: Nº NF, Data Emissão, Valor Nota, Agregado, ICMS (18%), Crédito e ICMS (fls. 25/29). Sendo que, na coluna "Agregado" apurou-se a saída desacoberta e na coluna "ICMS" apurou-se o valor do ICMS a recolher.

Conforme preceituam os artigos 168 e 169 da CLTA/MG, a protocolização da denúncia espontânea sem o recolhimento do tributo ou o requerimento de parcelamento, torna ineficaz o ato.

"Art. 168 - O instrumento de denuncia espontânea será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento, sob pena de ineficácia.

Art.169 - A denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento e o comprovante de recolhimento do depósito prévio exigido, para pagamento parcelado;

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir."

Portanto, a Impugnante teve a oportunidade de oferecer denúncia espontânea, isentando-se do pagamento de qualquer penalidade. Entretanto, mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após tal procedimento, permaneceram as irregularidades ora apuradas. E, como não houve o recolhimento para convalidação da aludida denúncia, o Fisco procedeu à autuação, com base nos valores fornecidos pela própria Autuada.

Ademais, o que a Impugnante reclama é quanto ao montante do crédito tributário, mas o que se cobra através do AI é tão-somente aquilo que a legislação mineira permite. Cobrou-se: ICMS, em conformidade com o cálculo apresentado pela própria Autuada, nas fls. 24/29, (com a exclusão das Notas Fiscais de nº 36269, 39249, 38499, 38562 e 52444, que eram do ano de 1999); MR pela falta de pagamento do tributo devido; MI pela falta de registro das Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas e também, pela venda de mercadorias sem a emissão de Notas Fiscais, fatos estes que a Impugnante reconhece quando da denúncia espontânea apresentada. A relação das Notas Fiscais e o Demonstrativo do Crédito Tributário se encontram anexos ao PTA às fls. 12/18.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor de R\$ 32.526,26, apresentado no Auto de Infração está com a redução para o pagamento nos 10 primeiros dias a partir do recebimento do AI e o valor R\$ 54.686,13 é o valor total do débito (ICMS, MR, MI e Juros).

Quanto à situação financeira da Autuada, não há o que se comentar, tendo em vista a própria competência do CC/MG a respeito do assunto.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/05/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf